



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-65.2006.805.0071

RELATOR : Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

APELANTE : Itau Seguros S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADO : Sebastião Gustavo Paulino

ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO.

- Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo com a parte adversa, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Itau Seguros S/A, contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais, proposta por Sebastião Gustavo Paulino.

Recebido e tramitado o apelo, as partes atravessaram

petição às fls. 222/223, comunicando a celebração de acordo, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito com julgamento do mérito após a comprovação da quitação da dívida.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, entendo que deva ser aplicado o disposto no art. 503, do Código de Processo Civil, assim vazado:

“Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Com efeito, apesar de o recorrente não ter desistido expressamente da apelação cível por ele interposta, é incontestável que, com a petição de fls. 222/223, está praticando ato incompatível com a vontade de recorrer.

Sobre o assunto, em nota ao art. 503, Theotônio Negrão comenta:

“A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148).” (NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., Saraiva, 2006, p. 604)

O art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao descrever as atribuições do Relator, assim dispõe:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

[...]

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Nesta senda, com fulcro nos arts. 503 do CPC c/c art.

127, XXX, do RITJ/PB, **JULGO PREJUDICADO o recurso apelatório.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para homologação do acordo.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles

Juiz convocado/Relator